

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R    N°    780 /72

Aprovado em 19 / 6 /1972

Concede-se equivalência aos estudos realizados na Coreia do Sul, por IK SUNG KIM, ao nível da conclusão do ensino do 1º Grau, nos termos do Parecer.

PROCESSO CEE- N° 169/72

INTERESSADO - DONG CHUL KIM

ASSUNTO - Solicita equivalência dos estudos feitos na Coreia do Sul, por seu filho Ik Sung Kim.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro FRANCISCO B HOFFMANN.

I - HISTÓRICO:

1. IK SUNG KIM nascido aos 23/5/54 na cidade de Seul, Coreia, portador da carteira mod. 19 n° 6.010.653, completou os seus estudos primários com seis séries na Escola Nam Dae Moon, de sua cidade natal.

2. Em continuação estudou no Ginásio Tae Kwang durante três anos. Obteve aprovação em todas as disciplinas do citado curso.

3. Obteve ainda aprovação na 1ª série do ciclo colegial, ainda em Seul.

4. Com bases nos dez anos de estudos realizados na Coreia, dirige-se a este CEE para solicitar equivalência de seus estudos já realizados e a consequente matrícula na 1ª série do 2º grau.

5. Este processo já tramitou pela Câmara do Ensino do 1º Grau, que depois de julgá-lo o enviou a esta Câmara.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O pedido de equivalência de estudos encontra amparo legal no artigo 100 da Lei 4.024 e na jurisprudência já firmada por este CEE. A documentação apresentada encontra-se em ordem, de acordo com as exigências da Resolução CEE- n° 19/65. Examinando o currículo cursado pelo requerente verifica-se que existe semelhança com o currículo exigido nas escolas brasileiras. Os onze anos de estudo feitos na Coreia do Sul podem perfeitamente ser equiparados à conclusão das escolas de 1º Grau do nosso País; feitas as adaptações necessárias.

III - CONCLUSÃO:

Do exposto sou de parecer que os estudos feitos por Ik Sung Kim na Coreia podem ser considerados equivalentes a conclusão do 1º grau das escolas brasileiras desde que seja aprovado em exames

especiais de Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica ao nível de 1º Grau. Estes exames devem ser e requeridos ao órgão próprio da Secretaria da Educação.

São Paulo, 29 de maio de 1972

as) Conselheiro FRANCISCO B. HOFFMANN - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro FRANCISCO B. HOFFMANN.

Presentes os Nobres Conselheiros: A. DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ELOYRIO R. DA SILVA, FRANCISCO B. HOFFMANN, JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM e Pe. LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1972

as) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente